



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Anon Anubes Silva		UF: DF
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância, concluído no polo de Brasília, no Distrito Federal, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23000.021137/2020-55		
PARECER CNE/CES Nº: 288/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/5/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Anon Anubes Silva, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.021137/2020-55, em 10 de agosto de 2020. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

Ao

Ilustríssimo Sr.

Presidente do Conselho Nacional de Educação - CNE

Assunto: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, ANON ANUBES SILVA, brasileiro, (...) graduado junto ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, Registro Acadêmico nº 15.457.532, na Universidade Cruzeiro do Sul, sede localizada à Rua Celso Garcia, nº 170, CEP: 14.300.000, município de Batatais, Estado de São Paulo, no Pólo EAD- SEP/SUL EQ-CONJA-SEDE-TÉRREO - 704/904 UDF — ASA SUL, CEP: 07390030, venho solicitar aos Senhores a convalidação de estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do diploma de graduação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial. (Grifos no original)

1) ANEXOS:

Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio — Colégio Estadual Francisco Machado de Araújo — 2018 — frente e verso

Cópia do Histórico Escolar do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial — Universidade Cruzeiro do Sul - anos de 2015 a 2017

Cópia do Declaração de Colação de Grau

Cópia do Documento CNH

2) DOS FATOS:

Em 2002, conclui o Ensino Médio no Colégio São Camilo, no município de Cristalina, no Estado de Goiás. De modo que faz 18 anos que conclui o Ensino Médio e nunca havia tido problemas. Ingressei em 2015 na Universidade Cruzeiro do Sul, em um pólo à distância em Brasília e cursei o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial. Colei grau em 24 de Maio de 2017, fui orador da turma e na ocasião de receber o diploma de graduação, a Universidade Cruzeiro do Sul informou-me que o meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio não era válido por não constar nele o visto confere da Secretaria de Educação do Estado de Goiás.

Diante desta informação, em sobressalto, busquei informação junto a Secretaria de Educação do Estado de Goiás que confirmou a invalidade da minha documentação escolar, orientando-me a refazer o Ensino Médio.

De pronto e usando de boa-fé cursei novamente o Ensino Médio e obtive com êxito a conclusão do Ensino Médio no Colégio Estadual Francisco Machado Araújo, localizado no município de Luziânia, também no Estado de Goiás que emitiu o Certificado de Conclusão do Ensino Médio em 2018 (em anexo) com visto confere conforme as exigências da Secretaria de Educação do Estado de Goiás.

Estamos em 2020 e até o momento encontro-me sem o meu diploma de graduação porque a Universidade Cruzeiro do Sul se recusa a emitir-lo em função do conflito de datas do término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior e somente agora soube que seria possível solicitar ao Conselho Nacional de Educação a convalidação de meus estudos e o CNE sendo favorável finalmente poderei contar com o meu diploma de Ensino Superior e desenvolver a contento a minha profissão.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014 dentre outros, convalidou estudos que ocorreram exatamente como os meus. O relator do Parecer CNE/CES nº 206/2020 que é o mais recente finaliza o parecer da seguinte forma:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, a interessada encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.(...)”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por _____ no curso superior de Pedagogia, no período de 2011 a 2019, ministrado pelo Universidade Cidade de São Paulo(UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade no seu diploma de licenciatura em Pedagogia.”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 727/2016, a saber:

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Renata Cherubino Pires, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade

Novo Milênio, sediada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantido pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., com sede no mesmo município, conferindo validade no seu diploma de bacharel em Direito.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 848/2016:

*“Voto favoravelmente a convalidação dos estudos de ensino médio realizado por GERSON JUSTINO DA SILVA, brasileiro, (...) para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, da Faculdade Santa Lúcia (FCACSL), localizada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no município de Mogi Mirim, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, **da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).**”*

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, (...) no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente pela Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

Solicito ao Conselho Nacional de Educação que defira este meu pedido e instrua a Universidade Cruzeiro do Sul, curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, emitir o meu diploma de graduação.

Termos em que, pede Deferimento

Brasília, 7 de Agosto de 2020

Nome: Anon Anubes Silva

Considerações do Relator

De fato, o recurso acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo não deixa dúvida com relação ao pedido de convalidação do curso superior de Tecnologia em Gestão Comercial, tecnológico, cursado por Anon Anubes Silva. A situação descrita no processo é frequente, pois as Instituições de Educação Superior (IESs) aceitam a matrícula sem verificar a real situação dos candidatos, especialmente no que se refere ao

certificado de conclusão do Ensino Médio. No processo de obtenção da graduação, os candidatos têm que retornar ao Ensino Médio para concluir o curso e entregar o certificado válido à IES. Neste caso, o candidato fez 2 (duas) vezes o Ensino Médio em diferentes instituições para evitar qualquer problema, uma vez que a primeira escola havia fechado e não foram encontrados os documentos para a confecção do novo diploma. Entretanto, um novo problema foi gerado, devido a data de conclusão do Ensino Médio na nova escola ser posterior à data de conclusão no Ensino Superior.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto favorável.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Anon Anubes Silva, no curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância, no período de 2015 a 2017, ministrado no polo de Brasília, no Distrito Federal, pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cruzeiro do Sul Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Gestão Comercial.

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente